



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

| | | | | | |
|--------------|-------|---------|----|-------|--------------|
| As 3 séries: | 240\$ | por ano | ou | 130\$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 90\$ | » | | 48\$ | » |
| A 2.ª série: | 80\$ | » | | 43\$ | » |
| A 3.ª série: | 80\$ | » | | 43\$ | » |

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:886 — Estabelece normas para a execução do disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:778 (Reorganização dos serviços do ensino primário e normal).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:837 — Aprova o regulamento da Bolsa Agrícola, instituída pelo decreto n.º 10:805.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:836

Sendo necessário e urgente estabelecer normas para a execução do disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando na mesma Escola Primária Superior mais de um professor requerer passagem à situação de adido nos termos do § único do artigo 16.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio do corrente ano, será dada preferência:

- Ao que tiver mais habilitações científicas e literárias;
- Ao que tiver mais tempo de bom serviço no magistério primário;
- Ao que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 2.º Nas escolas em que nenhum professor o requereira, será colocado na situação de adido o professor do 1.º grupo que tenha menos tempo de serviço, segundo as disposições do decreto n.º 9:314, de 18 de Dezembro de 1924.

Art. 3.º Feita a classificação dos concorrentes, para efeito dos respectivos provimentos, será esta publicada no *Diário do Governo*, dando-se um prazo de seis dias para qualquer dos interessados, caso com ela não concorde, apresentar a sua reclamação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:837

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento da Bolsa Agrícola, que faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

REGULAMENTO DA BOLSA AGRÍCOLA

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO I

Fins e classificação dos serviços

CAPÍTULO I

Fins dos serviços

Artigo 1.º A *Bolsa Agrícola*, instituída pelo decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, tem por fim:

- a) Regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura;
- b) Assegurar o aprovisionamento do país dos mesmos produtos.

CAPÍTULO II

Classificação dos serviços

Art. 2.º Os serviços da *Bolsa Agrícola* classificam-se em:

- 1) *Serviços internos.*
- 2) *Serviços externos.*

§ 1.º Os serviços internos incumbem:

- 1) À *Secretaria.*
- 2) À *Divisão dos Serviços Comerciais.*
- 3) À *Divisão do Consumo Público.*

§ 2.º Os serviços externos incumbem:

- 1) À *Inspecção.*
- 2) Aos *Laboratórios químico-fiscaes.*
- 3) As *Delegações da Bolsa.*

Art. 3.º As entidades que orientam e fiscalizam os serviços da *Bolsa Agrícola* são:

- a) O *Conselho de Administração;*
- b) O *Conselho do Comércio Agrícola;*
- c) O *Conselho Fiscal.*

TÍTULO II

Organização dos serviços internos

CAPÍTULO I

Secretaria

Art. 4.º À *Secretaria* pertence o contencioso relativo aos serviços gerais da *Bolsa Agrícola*, os serviços administrativos e os de expediente e arquivo das divisões.

§ único. Os serviços da *Secretaria* são distribuídos pelas secções seguintes:

- 1.ª — *Secção Administrativa.*
- 2.ª — *Secção do Contencioso.*

Art. 5.º A *Secção Administrativa* é encarregada dos serviços de contabilidade e tesouraria, dos relativos ao pessoal e material e ainda dos de expediente e arquivo das divisões. Subdivide-se nas sub-secções seguintes:

- 1.ª — *Sub-Secção do Expediente e Arquivo.*
- 2.ª — *Sub-Secção de Contabilidade e Tesouraria.*
- 3.ª — *Sub-Secção do Pessoal e Material.*

§ 1.º À *Sub-Secção do Expediente e Arquivo* compete:

- a) A correspondência relativa à *Secretaria* e distribuição da que tiver sido recebida com destino às divisões e outros serviços da *Bolsa*;
- b) A abertura, diária, da caixa de requerimentos, distribuição destes pelas respectivas divisões, e transcrição, no livro da porta, dos despachos proferidos;
- c) O registo, classificação e guarda dos processos, livros e papéis e outros documentos referentes aos serviços da *Bolsa* e do seu pessoal.

§ 2.º À *Sub-Secção de Contabilidade e Tesouraria* compete:

- a) A escrituração geral das operações realizadas pela *Bolsa Agrícola*, e a organização de balancetes mensais, para serem submetidos ao *Conselho Fiscal*, e do balanço anual, referido a 30 de Junho, de todo o movimento comercial da *Bolsa*, para ser submetido ao *Conselho Superior de Finanças* até 30 de Setembro;
- b) O pagamento e cobrança das despesas e receitas da *Bolsa* e a documentação das quantias abonadas e recebidas.

§ 3.º À *Sub-Secção do Pessoal e Material* compete:

- a) A organização do cadastro do pessoal e o processamento das folhas de vencimento do mesmo pessoal;
- b) O inventário do mobiliário, artigos de expediente e demais material da *Bolsa* e suas dependências.

Art. 6.º À *Secção do Contencioso* compete organizar os processos e formular os pareceres jurídicos sobre os assuntos que respeitem à *Bolsa Agrícola*.

CAPÍTULO II

Divisão dos Serviços Comerciais

Art. 7.º À *Divisão dos Serviços Comerciais* incumbe promover e auxiliar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

§ único. Os serviços da *Divisão dos Serviços Comerciais* distribuem-se pelas secções seguintes:

- 1.ª — *Secção de Informações e Propaganda.*
- 2.ª — *Secção Comercial.*

Art. 8.º À *Secção de Informações e Propaganda* compete prestar informações úteis ao comércio agrícola e auxiliá-lo na colocação dos seus produtos, mormente nos mercados importadores. Subdivide-se nas sub-secções seguintes:

- 1.ª — *Sub-Secção de Informações Comerciais.*
- 2.ª — *Sub-Secção de Propaganda Comercial.*

§ 1.º À *Sub-Secção de Informações Comerciais* incumbe:

- a) Inquirir das necessidades do consumo e disponibilidades das mercadorias de que é preciso prover o país;
- b) Conhecer o movimento, preços e condições de venda das mercadorias nos mercados internos, coloniais e externos onde poderão ser adquiridas;
- c) Determinar as despesas acessórias — fretes, terrestres e marítimos, comissões, corretagens, direitos de importação e exportação e outras que sobre elas incidem;
- d) Estudar os mercados e feiras reguladores do país e as principais zonas abastecedoras e consumidoras;
- e) Divulgar os processos recomendáveis e adoptados, no país e no estrangeiro, para conservação e acondicionamento dos produtos agrícolas e seus derivados;
- f) Coligir a legislação estrangeira que pode interessar a exportação dos produtos agrícolas, os tratados e as convenções comerciais.

§ 2.º À *Sub-Secção de Propaganda Comercial* incumbe:

a) Tornar conhecidos e devidamente valorizados os nossos produtos agrícolas;

b) Organizar mostruários e exposições, temporárias ou permanentes, e prestar todos os esclarecimentos para a boa colocação dos produtos expostos;

c) Relacionar o comércio exportador com o importador;

d) Pugnar pelos legítimos interesses do nosso comércio de exportação e combater as campanhas de descrédito que, em qualquer país, se levantem contra os nossos produtos;

e) Chamar a atenção, dos respectivos Governos, para a falsa indicação de procedência e de marcas e contra as imitações dos produtos portugueses.

Art. 9.º A Secção Commercial compete intervir nas operações comerciais cometidas à Bôlsa, bem assim executar, na parte que disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos. Subdivide-se nas sub-secções seguintes:

1.ª — *Sub-Secção de Operações Comerciais.*

2.ª — *Sub-Secção de Regimes Comerciais.*

§ 1.º À Sub-Secção das Operações Comerciais incumbe:

a) Realizar as transacções de trigo e outras mercadorias negociáveis na Bôlsa;

b) Elaborar os contratos de compra e venda de mercadorias, nacionais ou importadas, para suprir as necessidades do consumo público ou regularizar o comércio das mesmas mercadorias;

c) Dar parecer sobre a natureza e importância das operações comerciais e de crédito a efectuar pela Bôlsa;

d) Fixar os preços por que devem ser fornecidos e vendidos os géneros adquiridos.

§ 2.º À Sub-Secção dos Regimes Comerciais incumbe:

a) Promover o manifesto para a venda do trigo e outros géneros sujeitos a regime comercial;

b) Dar cumprimento às disposições que regulam a produção e comércio dos vinhos das regiões delimitadas e do regime sacarino da Madeira;

c) Receber em depósito, mercantil ou sobre regime de armazém geral, as mercadorias referidas no respectivo regulamento, e omitir sobre essas mercadorias títulos transmissíveis por endosso (*warrants*) nas condições expressas no título XIV do livro 2.º do Código Commercial;

d) Efectuar o seguro, transporte, transferência, entrega e liquidação dos produtos transaccionados ou depositados na Bôlsa.

CAPÍTULO III

Divisão do Consumo Público

Art. 10.º À Divisão do Consumo Público compete cuidar do aprovisionamento do país e fiscalizar a aplicação das disposições legais relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas.

§ único. Os serviços da Divisão do Consumo Público distribuem-se pelas secções seguintes:

1.ª — *Secção de Aprovisionamento.*

2.ª — *Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.*

Art. 11.º À Secção de Aprovisionamento compete organizar os planos de aprovisionamento dos géneros, regular a sua distribuição e concorrer para o barateamento e normalização dos seus preços. Subdivide-se nas sub-secções seguintes:

1.ª — *Sub-Secção da Distribuição.*

2.ª — *Sub-Secção das Vendas Públicas.*

§ 1.º À Sub-Secção da Distribuição compete:

a) Formular as requisições dos géneros a fornecer, baseados nos planos de aprovisionamento previamente organizados;

b) Regular a distribuição, pelas fábricas de moagem, do trigo nacional, tendo em vista as suas existências, os meios de transporte, as importações do trigo exótico e a necessidade de não influir no agravamento da situação cambial, bem assim, distribuir outros géneros manifestados para venda, adquiridos no país ou importados;

c) Promover a boa conservação dos géneros em depósito.

§ 2.º À Sub-Secção de Vendas Públicas compete:

a) Concorrer para o barateamento e normalização dos preços das mercadorias vendendo-as, mais em conta, ao público, nos depósitos de venda privativos da Bôlsa;

b) Fornecer, com o mesmo fim, os estabelecimentos do Estado, as instituições cooperativistas e agrícolas, que sejam comprovadamente órgãos úteis de distribuição e venda.

Art. 12.º À Secção de Fiscalização dos Produtos Agrícolas compete fiscalizar a aplicação das disposições legais relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas. Subdivide-se nas sub-secções seguintes:

1.ª *Sub-Secção da Fiscalização Técnica e Sanitária.*

2.ª *Sub-Secção da Fiscalização Commercial.*

§ 1.º À Sub-Secção da Fiscalização Técnica e Sanitária compete:

a) Examinar os planos e projectos das instalações de fabrico e dos estabelecimentos de venda dos produtos agrícolas;

b) Matricular ou eliminar da matrícula as fábricas de farinha, massas alimentares e de bolachas e biscoitos, e organizar a tabela das percentagens das fábricas matriculadas no rateio dos trigos nacionais e exóticos;

c) Conceder licenças para o estabelecimento de padarias e suas sucursais ou depósitos de venda e para o exercício da indústria de panificação;

d) Conceder licenças para o exercício da indústria e comércio de adubos agrícolas;

e) Instruir, com todos os elementos comprovativos da infracção, os processos de transgressão às disposições legais relativas ao exercício das indústrias dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

§ 2.º À Sub-Secção da Fiscalização Commercial compete:

a) Visitar os lugares de produção, fabrico, conservação, armazenagem, transporte e venda dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura para a colheita de amostras destes produtos, a fim de serem analisados e servirem de base ao procedimento para repressão de fraudes;

b) Levantar os respectivos autos de colheita de amostras e de apreensão ou inutilização dos produtos;

c) Instruir, com todos os elementos comprovativos da infracção ou fraude, os processos de transgressão às disposições legais relativas ao comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura;

d) Conceder certificados e a aposição de marcas oficiais garantindo a origem, genuinidade e salubridade dos produtos agrícolas.

TÍTULO III

Organização dos serviços externos

CAPÍTULO I

Inspecção

Art. 13.º À Inspecção da Bôlsa Agrícola compete tomar conhecimento de como são cumpridas as disposições legais relativas às indústrias e ao comércio dos

produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e de como são desempenhados os serviços comerciais externos e os de fiscalização dos produtos agrícolas, para informar o Conselho de Administração.

§ único. Os serviços da Inspeção dividem-se em:

- 1.ª — *Inspeção dos Serviços Comerciais;*
- 2.ª — *Inspeção dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas.*

Art. 14.º À Inspeção dos Serviços Comerciais incumbem:

- a) Verificar, por encargo do Conselho de Administração, o cumprimento das condições das cláusulas dos contratos comerciais efectuados pela Bolsa Agrícola;
- b) Verificar o movimento, em géneros e em numerário, e a escrituração dos depósitos e armazéns da Bolsa;
- c) Verificar a existência e a boa conservação de todo o material e géneros em carga da Bolsa;
- d) Verificar os tipos e qualidades dos géneros entrados em depósito e vendidos ao público, e se os preços de venda são os fixados superiormente;
- e) Averiguar como o pessoal dos armazéns de venda se comporta com o público, e ainda tomar conhecimento da assiduidade do mesmo pessoal.

Art. 15.º A Inspeção dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas subdivide-se em:

- 1.ª — *Inspeção da Fiscalização Técnica dos Produtos Agrícolas;*
- 2.ª — *Inspeção da Fiscalização Sanitária dos Produtos Agrícolas;*
- 3.ª — *Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Agrícolas.*

§ 1.º À Inspeção da Fiscalização Técnica dos Produtos Agrícolas compete:

- a) Verificar as condições técnicas das instalações fabricas ou comerciais dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura;
- b) Determinar a força produtiva e a laboração efectiva das fábricas de moagem, de massas alimentícias e de bolachas e biscoitos.

§ 2.º À Inspeção da Fiscalização Sanitária dos Produtos Agrícolas compete:

- a) Verificar as condições higiénicas das instalações de fabrico e dos estabelecimentos de recepção, armazenagem e venda dos produtos agrícolas;
- b) Inspeccionar sanitariamente o pessoal empregado nas referidas instalações e estabelecimentos.

§ 3.º À Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Agrícolas compete:

- a) Verificar como são cumpridas as disposições legais relativas ao comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura;
- b) Verificar como são desempenhados os serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.

CAPÍTULO II

Laboratórios químico-fiscais

Art. 16.º Os serviços químicos-fiscais serão desempenhados em dois laboratórios, um na cidade de Lisboa e outro na do Pôrto, que se denominarão, respectivamente, *Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa* e *Laboratório Químico-Fiscal do Pôrto*.

§ 1.º Estes laboratórios são especialmente destinados à execução de análises dos produtos agrícolas, com o fim de servirem de base ao procedimento para repressão das fraudes dos mesmos produtos.

§ 2.º Os processos analíticos e a apreciação dos seus resultados devem ser uniformes em ambos os laboratórios, regulando os métodos químicos analíticos oficialmente adoptados no Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO III

Delegações da Bolsa

Art. 17.º As *Delegações* da Bolsa destinam-se a auxiliá-la nos seus estudos e serviços especiais, a tomar as medidas necessárias e imediatas para assegurar o aprofundamento das diversas regiões do país e dar parecer sobre todos os assuntos que forem solicitados pelo Conselho de Administração.

Art. 18.º As *Delegações* da Bolsa serão estabelecidas nas cidades do Pôrto, Coimbra, Santarém e Évora, e denominar-se hão:

- 1.ª — *Delegação do Pôrto;*
- 2.ª — *Delegação de Coimbra;*
- 3.ª — *Delegação de Santarém;*
- 4.ª — *Delegação de Évora.*

§ 1.º A *Delegação* do Pôrto compreende os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança e Pôrto.

§ 2.º A *Delegação* de Coimbra compreende os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.

§ 3.º A *Delegação* de Santarém compreende os distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Castelo Branco e Portalegre.

§ 4.º A *Delegação* de Évora compreende os distritos de Évora, Beja e Faro.

§ 5.º Quando as conveniências públicas o aconselharem, e os recursos do Tesouro o permitirem, poderão ser estabelecidas mais delegações, pelo desdobramento das que estão criadas, sob proposta do Conselho de Administração e ouvido o Conselho do Comércio Agrícola.

Art. 19.º A administração da delegação da Bolsa Agrícola ficará a cargo de uma *Comissão Executiva* da delegação, composta pelo chefe da delegação, por um agricultor e um comerciante, eleitos pelas associações agrícolas e comerciais nelas existentes.

§ único. O chefe da delegação desempenhará o lugar de presidente da *Comissão Executiva da Delegação*, servindo de secretário um dos vogais.

TÍTULO IV

Administração da Bolsa

CAPÍTULO I

Conselho de Administração

Art. 20.º O *Conselho de Administração* é constituído por cinco membros, um dos quais será o presidente e dois desempenharão os cargos de chefes das divisões.

§ 1.º O presidente do Conselho de Administração será pessoa idónea, nomeada por livre escolha do Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os vogais do Conselho de Administração serão engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura, colocados em comissão.

§ 3.º Para substituir o presidente nas suas funções será nomeado vice-presidente um dos vogais do Conselho de Administração, por este escolhido.

Art. 21.º Ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola compete:

- a) Organizar, administrar e superintender nos serviços e trabalhos da Bolsa e suas delegações, Inspeção e laboratórios químico-fiscais;

b) Propor ao Governo as medidas tendentes a regularizar o comércio dos produtos agrícolas e a assegurar o aprovisionamento do país dos mesmos produtos.

c) Apreciar as propostas de fornecimento das mercadorias e decidir, sob sua inteira responsabilidade, na aceitação ou rejeição das mesmas propostas, a não ser nos casos em que, por disposições legais, tenha de ser ouvido o Conselho de Comércio Agrícola;

d) Propor ao Ministro da Agricultura as modificações que a prática e as circunstâncias, de carácter transitório ou permanente, geral ou local, aconselharem a fazer-se neste regulamento, quer como providências temporárias, quer como resoluções definitivas;

e) Prestar contas e relatar mensalmente ao Conselho Fiscal as operações comerciais realizadas pela Bolsa e submeter, anualmente, ao julgamento do Conselho Superior de Finanças o balanço de todo o movimento comercial de Bolsa;

f) Estabelecer os preceitos a seguir na resolução das divergências que se suscitarem sobre a execução dos contratos e resolver, em primeira instância, sobre as contestações a que se refere o artigo 113.º;

g) Classificar os tipos de mercadorias a cotar na Bolsa, ou ouvir o Conselho do Comércio Agrícola, sobre a fixação desses tipos, quando julgue conveniente;

h) Coleccionar amostras de produtos regionais, quer para serem exibidas no Mostruário anexo à Bolsa, quer para serem fornecidas aos principais comerciantes portugueses e remetidas para o estrangeiro, por intermédio dos cônsules;

i) Promover ensaios culturais ou tecnológicos, tendentes a obter determinados tipos comerciais e a melhorar os que já se produzem.

§ 1.º O Conselho de Administração responderá, pessoal e solidariamente, por todas as operações comerciais realizadas pela Bolsa, com excepção do vogal que não tomar parte na resolução das mesmas ou protestar contra elas anteriormente ao pedido de responsabilidade.

§ 2.º Todos os contratos comerciais efectuados pela Bolsa Agrícola deverão ser assinados por três vogais, pelo menos, do Conselho de Administração, outrossim todas as actas das reuniões do mesmo Conselho.

CAPÍTULO II

Conselho do Comércio Agrícola

Art. 22.º A composição do Conselho do Comércio Agrícola é a seguinte:

- 1) Presidente do Conselho de Administração, presidente;
- 2) Director Geral das Alfândegas;
- 3) Director da Manutenção Militar;
- 4) Director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;
- 5) Vogal delegado do Conselho de Tesouro;
- 6) Um representante da agricultura, outro da indústria e outro do comércio;
- 7) Um representante da Federação Nacional das Cooperativas;
- 8) Os vogais do Conselho de Administração da Bolsa;
- 9) Um professor de química duma escola superior de Lisboa;
- 10) Um corretor, delegado da Câmara de Corretores.

§ 1.º Exercerá as funções de secretário do Conselho, sem voto, o chefe da Secção Administrativa da Secretaria.

§ 2.º As reuniões ordinárias do Conselho do Comércio Agrícola são bi-mensais, podendo reunir extraordinariamente, convocado pelo Ministro da Agricultura ou pelo Conselho de Administração.

§ 3.º Os vogais, chefes das divisões, com o secretário constituirão uma *Comissão preparatória*, que porá em ordem os assuntos que hão de ser submetidos à apreciação

do Conselho e coligirá todos os elementos que possam esclarecê-lo.

§ 4.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos por maioria absoluta de votos dos vogais presentes, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate, e não podendo nenhum vogal escusar-se a votar sobre qualquer assunto.

§ 5.º Todos os vogais presentes à sessão são solidários pelos actos do Conselho, excepto aqueles que tenham votado contra qualquer desses actos e cujo voto conste da respectiva acta.

Art. 23.º O Conselho do Comércio Agrícola será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

1) Providências ou autorizações que o Ministro da Agricultura deverá adoptar ou conceder, relativas à saída do país das mercadorias de que trata o decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924;

2) Alterações à tabela das sobretaxas dos direitos de exportação das mercadorias, a que se refere a alínea anterior, tendo em vista as necessidades do consumo e a situação cambial;

3) Medidas extraordinárias a adoptar para regular o transporte e aprovisionamento dos produtos, principalmente do trigo;

4) Importação do trigo exótico a efectuar em cada ano cerealífero, quantidades e épocas em que, total ou parcialmente, se deverá realizar, bom assim, apreciação das propostas de fornecimento do mesmo cereal, determinação do diferencial ou dos direitos a cobrar e fixação dos preços da farinha e do pão;

5) Importação dos produtos coloniais e condições a estabelecer para que, com vantagem, possam concorrer na metrópole com os produtos exóticos e, possivelmente, evitar a importação destes;

6) Autorização ou proibição da entrada ou saída da metrópole de mercadorias de primeira necessidade, e alteração dos encargos fiscais que sobre elas incidem;

7) Fixação dos tipos de mercadorias a cotar na Bolsa;

8) Contestações ou dúvidas que se levantam na execução dos serviços da Bolsa, e processos a que elles dêem lugar, sem os quais não poderão ter seguimento para juízo;

9) Reclamações sobre a execução das disposições regulamentares;

10) Regulamentos e suas alterações propostos pelo Conselho de Administração;

11) Todos os demais assuntos que lhe forem submetidos, por ordem superior ou em virtude de disposições legais.

§ único. O Conselho do Comércio Agrícola poderá também propor, de sua iniciativa, o que julgar conveniente aos interesses do comércio agrícola e do consumo público.

CAPÍTULO III

Conselho Fiscal

Art. 24.º O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um director geral adido, do Ministério da Agricultura, que será o presidente;
- b) Um vogal do Conselho Superior de Finanças;
- c) O director dos serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 25.º Ao Conselho Fiscal, que não poderá intervir na gerência da Bolsa Agrícola, compete:

a) Examinar a escrituração geral das operações comerciais realizadas pela Bolsa Agrícola, solicitando, para tal fim, ao Conselho de Administração os esclarecimentos e documentos que julgar necessários;

b) Apreciar os actos administrativos do Conselho de Administração, emitindo, por escrito, os seus pareceres sobre os balancetes, relatórios e demais documentos de

de carácter administrativo que, pelo referido Conselho, forem sujeitos à sua apreciação;

c) Sugerir, ao Conselho de Administração e ao próprio Ministro da Agricultura, quaisquer normas ou medidas de ordem administrativa que, a bem dos serviços da Bolsa, julgue conveniente deverem ser aplicadas;

d) Sustentar os seus pareceres perante o Ministro da Agricultura, prestando-lhe todos os esclarecimentos que por ele forem exigidos.

§ único. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão mensais, podendo reunir extraordinariamente convocado pelo Conselho de Administração.

TÍTULO V

Instalações e dependências da Bolsa

CAPÍTULO I

Instalações da Bolsa

Art. 26.º A Bolsa possuirá as seguintes instalações e dependências:

1) Armazéns para depósito, manutenção e manipulação de mercadorias, providos de material de carga, descarga, medição e pesagem;

2) Casa de recepção e classificação de amostras;

3) Casas de vendas públicas e armazéns gerais agrícolas;

4) As demais dependências necessárias para as suas operações e serviços.

§ único. As delegações deverão possuir as acomodações e condições necessárias para a arrecadação das mercadorias que forem autorizadas a receber em depósito.

CAPÍTULO II

Mostruário Comercial Agrícola

Art. 27.º Junto da Bolsa Agrícola, como sua dependência, funcionará um mostruário de tipos de mercadorias, que convenha tornar conhecidas dos produtores e comerciantes, e que se denominará *Mostruário Comercial Agrícola*.

§ 1.º As mercadorias serão expostas temporariamente em épocas próprias ou exibidas permanentemente.

§ 2.º No Mostruário serão fornecidas aos produtores, consumidores e comerciantes todas as informações acerca da origem e qualidades das mercadorias expostas e dos mercados mais vantajosos para as colocar.

Art. 28.º Para os efeitos do artigo antecedente o Mostruário possuirá:

a) Colecção de produtos agrícolas: naturais, preparados ou transformados;

b) Colecções de adubos e correctivos, com a indicação da composição, valor fertilizante e valor do mercado;

c) Exemplaes de máquinas, aparelhos, instrumentos e outros objectos de interesse agrícola-comercial, com indicação da aplicação, do preço e custo de trabalho.

PARTE II

Execução dos serviços

TÍTULO I

Serviços comerciais

CAPÍTULO I

Depósito de mercadorias

Art. 29.º A Bolsa Agrícola pode receber, em depósito mercantil ou sob regime de armazém geral, produtos, adubos, alfaias e máquinas agrícolas.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se na Bolsa Agrícola. Nestas condições poderão ser depositados cereais, vinhos e seus derivados, azeite, cortiça, adubos, alfaias e máquinas agrícolas.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos da lei e deste regulamento. Sob este regime poderão ser depositados trigo, alcool e aguardente, cortiça e lã.

§ 3.º O Governo poderá, sob proposta do Conselho de Administração, autorizar o depósito de outras mercadorias em qualquer dos dois regimes.

§ 4.º Só poderão ser recebidas em depósito mercadorias isentas de defeitos e próprias para o consumo.

Art. 30.º As mercadorias darão entrada na Bolsa Agrícola pela ordem por que forem feitos os pedidos de depósito (modelo n.º 1), que para esse efeito serão numerados.

§ 1.º Os pedidos designarão a natureza e quantidade da mercadoria e os nomes da propriedade, freguesia, concelho e distrito da sua produção.

§ 2.º As entradas e as saídas das mercadorias serão registadas em livro especial da Bolsa Agrícola.

§ 3.º Na entrada da mercadoria entregar-se há ao depositante um *boletim de entrada* (modelo 2); na saída será o depositante obrigado a preencher um *boletim de saída* (modelo 3). Cada um desses boletins deverá conter:

a) Número de ordem;

b) O nome, estado, profissão e domicílio do depositante;

c) A natureza das mercadorias e a sua qualidade;

d) O número de volumes, sua natureza, peso e marcas;

e) O lugar onde foram arrumados;

f) A data da entrada ou saída.

§ 4.º O boletim de saída deverá fazer referência ao boletim de entrada.

§ 5.º Os boletins de entrada e de saída serão numerados e assinados pelo chefe do armazém e pelo fiel, e autenticados com o selo em branco da Bolsa Agrícola, devendo os primeiros ser extraídos de livretes com tabelas, transcrevendo-se nestes as indicações dos boletins.

§ 6.º Cada boletim de entrada não poderá respeitar a mais de uma espécie de mercadoria.

§ 7.º O boletim de entrada só é título de propriedade enquanto o depositante não usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 37.º deste regulamento.

§ 8.º Em caso de divergências na classificação das mercadorias ou sempre que as comissões executivas das delegações julguem necessário, estas enviarão amostras, das referidas mercadorias, ao Conselho de Administração, que resolverá afinal.

Art. 31.º Para indicar os lugares onde ficam arrumadas as mercadorias, os armazéns serão numerados e cada um deles dividido em secções.

§ único. A cortiça será de preferência empilhada ao ar livre em superfícies não superiores a 50 metros de comprimento por 10 metros de largura, e cada uma das pilhas será numerada e ficará separada das imediatas por espaços livres de largura não inferior a 5 metros, de modo a ter fácil acesso por dois lados pelo menos.

Art. 32.º A administração da Bolsa Agrícola é obrigada a guardar e conservar as mercadorias depositadas, na sede ou nas suas delegações, não respondendo pelas qualidades destas, mas apenas pela quantidade, salvo as quebras anuais resultantes da sua constituição, e as perdas e as avarias provenientes do seu acondicionamento.

§ único. A administração não é responsável por qualquer falta na quantidade das mercadorias, quando essa falta não tenha sido verificada antes da sua saída do armazém.

Art. 33.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias, quer a pedido dos depositantes, quer por indicação do chefe do armazém, serão sempre autorizadas pelo Conselho de Administração e feitas por pessoal da Bolsa, mas a expensas dos mesmos depositantes.

§ 1.º Excepcionalmente e mediante autorização do Conselho de Administração, poder-se há permitir que a beneficiação ou manipulação de determinadas mercadorias seja feita por pessoal dos depositantes, mas sob a directa fiscalização do pessoal da Bolsa.

§ 2.º Os depositantes serão avisados das beneficiações ou manipulações que forem indicadas pelo chefe do armazém e autorizadas pelo Conselho de Administração, declarando-se no aviso o prazo dentro do qual terão de realizar-se.

§ 3.º Da resolução do Conselho de Administração poderão os depositantes reclamar junto do Conselho do Comércio Agrícola, que resolverá afinal.

§ 4.º Se o Conselho julgar improcedente a reclamação, poderá o depositante retirar a mercadoria ou requerer que se proceda à dita venda imediata.

Art. 34.º O Conselho de Administração fará o seguro dos armazéns da Bolsa contra o fogo pelo processo corrente, na localidade, para estabelecimentos desta ordem.

§ único. Os depositantes são igualmente obrigados a segurar as mercadorias pelo seu valor real, endossando as apólices de seguro à administração da Bolsa Agrícola.

Art. 35.º A Bolsa Agrícola assume, para com os depositantes ou para com os portadores dos títulos, a que se refere o artigo 37.º d'este regulamento, o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou erro no exercício das suas funções.

§ 1.º As indemnizações não abrangem os prejuízos causados pelo fogo.

§ 2.º A verificação dos prejuízos será feita por três peritos, dois deles escolhidos respectivamente por cada uma das partes e o terceiro pelas duas de acôrdo, ou, na falta de acôrdo, pelo juiz da comarca, e estará concluída no prazo máximo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido feito o pedido de indemnização.

§ 3.º Inscrever-se há anualmente no orçamento do Ministério da Agricultura uma verba destinada a imediato pagamento das indemnizações que forem devidas nos termos d'este artigo.

§ 4.º O Conselho de Administração apurará as responsabilidades que possam caber ao pessoal pelos prejuízos que derem lugar a qualquer indemnização, submetendo o respectivo processo, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pedido de indemnização, ao Conselho do Comércio Agrícola a fim de este o apreciar na primeira sessão que se efectuar depois da recepção do mesmo processo, indicando o quantitativo que os empregados culpados devem restituir ao Estado, para integral reembolso da indemnização que fôr devida.

§ 5.º A responsabilidade dos funcionários caucionados não se limita à importância das suas fianças, sendo-lhes permitido entrar com as quantias em dívida em trinta e seis prestações mensais, com o juro de meza de 6 por cento ao ano.

Art. 36.º As mercadorias depositadas na Bolsa poderão ser transferidas dum para outro dos seus armazéns, e as depositadas em qualquer delegação poderão ser transferidas para a sede ou outra delegação, sob a exclusiva responsabilidade dos seus depositantes.

§ 1.º O armazém para onde a transferência se realizar passará novo título, que ficará substituindo o anterior.

§ 2.º No caso de o depósito transferido servir de garantia a um título negociado, deverá dar-se conhecimento

dessa transferência à entidade que houver negociado esse título.

CAPÍTULO II

Warrantagem das mercadorias

Art. 37.º O depositante de mercadorias sob o regime de armazém geral tem a faculdade de requisitar a entrega dum conhecimento de depósito e warrant anexo (modelo n.º 4).

§ 1.º Os conhecimentos de depósito terão números de ordem, serão extraídos do livretes, também numerados e com talões, e indicarão (modelo n.º 5):

a) O nome, estado, profissão e domicílio do depositante;

b) A data e número de entrada na Bolsa Agrícola;

c) A natureza e quantidade da mercadoria, e quaisquer circunstâncias relativas à sua identificação e avaliação;

d) O número, a natureza, o peso e as marcas dos volumes;

e) A importância do seguro.

§ 2.º O warrant é o título referido no § 1.º do artigo 408.º do Código Comercial e nele se repetirão as mesmas indicações que no conhecimento do depósito (modelo n.º 5).

§ 3.º O conhecimento de depósito e o warrant podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por ele indicado, mas não poderão respeitar a mais de uma espécie de mercadoria; serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo chefe do armazém, autenticados com o selo branco da Bolsa, e isentos do imposto do selo.

Art. 38.º O portador do conhecimento de depósito e do warrant tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão em lotes, da mercadoria depositada e que por cada um dos lotes se lhe entreguem títulos parciais em substituição dos títulos primitivos que serão anulados (modelo n.º 6).

Art. 39.º O conhecimento do depósito e o warrant são transmissíveis, junta ou ou separadamente, por endosso, com a data do dia em que fôr feito.

§ 1.º O endosso produzirá os seguintes efeitos:

1.º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade das mercadorias depositadas;

2.º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade das mercadorias depositadas, com ressalva dos direitos do portador do warrant;

3.º Sendo só do warrant, conferirá ao endossante o direito de penhor sobre as mercadorias depositadas.

§ 2.º O conhecimento de depósito e o warrant podem ser conjugadamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ 3.º Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com o fundamento da insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha, nos termos das disposições especiais à falência.

§ 4.º O primeiro endosso do warrant mencionará a importância a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento, e será registado em livro especial da Bolsa Agrícola, indicando-se nesse registo a importância dovida pela armazenagem, conservação das mercadorias e outras despesas, incluindo o seguro.

§ 5.º No warrant será feito o seguinte lançamento:

Visto e transcrito no livro do registo n.º ... a fl. ... Fica debitado por ... centavos. (Data e assinatura do presidente do Conselho de Administração e do chefe do armazém).

§ 6.º No conhecimento de depósito transcrever-se há o endosso a que se refere este artigo, sendo a transcrição assinada pelo endossado.

Art. 40.º As mercadorias depositadas na Bolsa, sob o regime de armazém geral agrícola, não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas, a não ser no caso de perda do conhecimento de depósito e do *warrant*, e de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

§ único. Podem, contudo, os credores do portador do *warrant* penhorar, arrestar, ou por outra forma obrigar o referido título.

Art. 41.º O portador do conhecimento de depósito pode retirar toda ou parte da mercadoria, mesmo antes do vencimento do crédito assegurado pelo *warrant*, desde que deposite na tesouraria da Bolsa Agrícola a importância total do crédito, incluindo os respectivos juros, ou a quantia proporcional a esse crédito e à quantidade da mercadoria a retirar.

§ 1.º Quando for retirada parte da mercadoria, a quantidade levantada e o seu valor serão averbados no conhecimento de depósito.

§ 2.º A importância depositada será satisfeita ao portador do *warrant* mediante a restituição deste.

Art. 42.º O portador do *warrant* não pago no dia do vencimento pode fazê-lo protestar, como as letras.

§ 1.º Feito o protesto do *warrant*, se este não for pago no prazo de dez dias a contar da data do protesto, o portador poderá pedir ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola a venda em leilão da mercadoria depositada.

§ 2.º O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste e poderá do mesmo modo fazer proceder à venda do penhor.

§ 3.º O Conselho de Administração logo que receba o pedido a que se refere o § 1.º e verifique que o protesto foi legalmente feito mandará proceder à venda em leilão nas condições referidas no capítulo IV deste regulamento.

§ 4.º O portador do *warrant* perde todo o direito contra os endossantes não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda das mercadorias no prazo legal, mas conserva o direito contra o devedor.

Art. 43.º O portador do *warrant* não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância da mercadoria sobre a qual foi emitido.

Art. 44.º A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda das mercadorias depositadas.

Art. 45.º No caso de sinistro, a importância do seguro substitui as mercadorias na garantia do *warrant* e as quantias em dívida à Bolsa Agrícola, devendo-se entregar o saldo ao segurado.

Art. 46.º Nos termos do artigo 259.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, são autorizadas a Caixa Geral de Depósitos e as Caixas do Crédito Agrícola a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas sob regime de armazém geral, até uma importância que não poderá ser inferior a 50 por cento do valor das mesmas mercadorias.

§ 1.º O prazo mínimo do desconto do *warrant* será de três meses e o máximo de um ano.

§ 2.º É permitido ao depositante, quando o *warrant* haja sido descontado por menos de um ano, pedir o adiamento da liquidação de desconto até atingir esse prazo, não podendo ser por menos de três meses esse adiamento se não ultrapassar o ano.

§ 3.º O adiamento será pedido ao portador do *warrant* quinze dias antes do vencimento, e somente poderá ser

concedido se a mercadoria estiver segurada até o fim do adiamento e se o interessado nada dever à Bolsa Agrícola.

§ 4.º Para este efeito, o portador do *warrant* comunicará o pedido ao Conselho de Administração da Bolsa, o qual, se estiverem satisfeitas as condições do parágrafo anterior, mandará passar novo título em substituição do vencido, que será inutilizado com os dizeres «substituído pelo n.º ...» e arquivado.

§ 5.º A importância do juro, relativa ao adiamento, poderá o depositante entregar na tesouraria da Bolsa Agrícola, que se encarregará de a pagar ao portador do *warrant*, mediante a agência de \$01 por 1\$ ou fracção sobre essa importância.

Art. 47.º Os juros e os encargos gerais dos descontos de *warrants* feito pela Caixa Geral de Depósitos, pelas Caixas de Crédito Agrícola e por quaisquer outras entidades não poderão exceder o estipulado por elas em operações semelhantes.

Art. 48.º Se durante o prazo de validade do *warrant* as cotações das mercadorias depositadas baixarem de modo a haver entre o valor realizável e a quantia mutuada uma margem inferior a 20 por cento, será o depositante intimado pela Bolsa Agrícola a reforçar o depósito, em género ou em dinheiro, para que essa margem se mantenha.

Art. 49.º A liquidação do desconto do *warrant* poderá ser feita na tesouraria da Bolsa Agrícola, que se encarregará de remeter ao portador do *warrant* a importância liquidada.

§ 1.º Por esta operação a tesouraria da Bolsa cobrará do depositante, sobre a importância total do empréstimo, a agência de \$01 por cada 1\$ ou fracção.

§ 2.º Se o portador do *warrant* residir fora da sede da Bolsa Agrícola, o depositante terá de pagar a mais o prémio de transferência.

Art. 50.º A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos artigos 151.º a 157.º do Código do Processo Comercial.

Art. 51.º Terão validade igual aos *warrants* passados pela Bolsa, os títulos da mesma natureza emitidos pelas suas delegações, sobre mercadorias nela depositadas, em regime de armazém geral, seguindo-se, em tudo, as formalidades anteriormente estabelecidas, assinando-os o chefe e o secretário das mesmas delegações, e devendo as respectivas comissões executivas dar conhecimento ao Conselho de Administração da Bolsa das operações efectuadas sobre os referidos títulos pela Caixa Geral de Depósitos, pelas caixas de crédito agrícola ou por outras entidades.

CAPÍTULO III

Venda das mercadorias depositadas

Art. 52.º As mercadorias depositadas na Bolsa Agrícola poderão ser vendidas na mesma Bolsa, em transacção particular ou em leilão.

§ único. As mercadorias, depositadas em regime de armazém geral, que estejam a servir de garantia a *warrants* protestados serão vendidas em leilão.

Art. 53.º As vendas, quer em transacção particular, quer em leilão, serão efectuadas por um corretor oficial, privativo da Bolsa Agrícola, nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração.

§ único. Não havendo corretor oficial na localidade em que se estabelecer a delegação da Bolsa Agrícola, poderá ser nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração, um agente de vendas, que ficará tendo, enquanto servir, os mesmos direitos e responsabilidades dos corretores oficiais.

Art. 54.º As responsabilidades dos compradores, ven-

dedores o corretores são as impostas pelo Código Commercial e mais legislação em vigor.

Art. 55.º As vendas em transacção particular serão efectuadas mediante a apresentação de amostras, que em tudo terão de ser conformes às mercadorias depositadas.

§ 1.º Quando se julgue necessário, as amostras serão sujeitas à análise e classificação tecnológicas.

§ 2.º O Conselho de Administração, de acôrdo com a Câmara do Corretores, fixará os tipos de mercadorias a transaccionar sem sujeição a amostra.

§ 3.º Com a apresentação da amostra o depositante terá de declarar a quantidade disponível das mercadorias depositadas, a origem destas e mais condições de venda.

§ 4.º Se a sua declaração não fôr verdadeira ou quando se reconhecer que houve má fé, o depositante será obrigado a retirar as mercadorias depositadas na Bôlsa Agricola, depois de satisfeitos quaisquer encargos, sob pena de serem vendidas em hasta pública, revertendo o produto a favor da mesma Bôlsa.

§ 5.º Quando reconheça a impossibilidade de colocar as mercadorias, a Bôlsa Agricola proporá ao depositante que indique novo preço, reduzido.

§ 6.º A pedido dos interessados poderão as amostras das mercadorias depositadas fazer parte das colecções do Mostruário anexo à Bôlsa Agricola, ficando neste caso sujeitas à análise e classificação tecnológicas, das quais o depositante poderá requerer o respectivo certificado.

Art. 56.º A venda das mercadorias em leilão será sempre anunciada em um dos jornais mais lidos na sede da Bôlsa Agricola e em editais afixados com a antecipação de cinco dias, pelo menos, à porta do mesmo armazém.

§ 1.º Nos anúncios e editais mencionar-se há:

- a) A natureza e quantidade da mercadoria;
- b) O peso ou volume de cada um dos lotes;
- c) As condições de venda, isto é, as de entrega e pagamento;
- d) O dia e hora em que se realizará o leilão.

§ 2.º Quando a venda se efectuar a pedido do portador do *warrant*, por falta de pagamento dêste na data do vencimento, será anunciada pela forma indicada no artigo antecedente e também no *Diário do Governo*.

§ 3.º Dois dias antes do leilão, pelo menos, o público será admitido a examinar e a verificar as mercadorias anunciadas à venda.

§ 4.º Três dias antes do leilão, pelo menos, o corretor official ou, na sua falta, o agente de vendas entregará ao Conselho de Administração da Bôlsa Agricola uma lista das mercadorias a vender, com as seguintes indicações:

- a) Natureza e peso ou volume de cada um dos lotes;
- b) Marcas de cada volume que compõem cada lote;
- c) Dia e hora em que serão vendidos;
- d) Base de licitação de cada lote, quando tenha sido fixada pelo depositante das mercadorias;

e) Todas as demais indicações tendentes a facilitar o exame das mercadorias que formam cada um dos lotes e a regularizar o contrato entre o comprador e o vendedor.

§ 5.º Quando o depositante não tenha fixado o mínimo preço de venda das suas mercadorias, subentende-se que quer vendê-las pelo maior preço oferecido.

§ 6.º As mercadorias vendem-se no estado em que se encontrarem no acto do leilão.

Art. 57.º Durante o leilão e à medida que forem feitas as adjudicações o corretor official ou o agente de vendas inscreverá no seu protocolo:

- a) O número do lote adjudicado e o volume ou o peso respectivo;
- b) Os nomes do vendedor e do comprador e o domicílio dêste último;

c) O preço da adjudicação.

§ 1.º Se nas condições de venda estiver consignada a de o comprador dar sinal o corretor ou o agente de vendas passará o competente recibo com as indicações inscritas no protocolo e acima referidas.

§ 2.º O vendedor receberá igualmente uma nota da venda com as mesmas indicações.

Art. 58.º As vendas serão sempre liquidadas depois do leilão no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena do disposto no § 3.º dêste artigo.

§ 1.º O corretor ou o agente de vendas, no prazo de dois dias, entregará ao chefe do armazém a respectiva conta de venda e ao vendedor a importância desta em moeda corrente, da qual deduzirá a percentagem que lhe couber e as quantias que, porventura, sejam devidas ao armazém geral e que darão entrada na tesouraria da Bôlsa.

§ 2.º Os adjudicatários são obrigados a retirar as mercadorias compradas no prazo de vinte e quatro horas, não se admitindo reclamações depois de feita a entrega.

§ 3.º No caso do adjudicatário não pagar o preço da adjudicação no prazo fixado nas condições de venda, será o lote pôsto novamente em praça, por conta e risco do mesmo adjudicatário, três dias depois de lhe haver sido notificada a falta de pagamento por editais mandados afixar à porta da Bôlsa Agricola.

§ 4.º Esta notificação será sempre feita dois dias depois de expirado o prazo de pagamento marcado nas condições de venda.

Art. 59.º Com a quantia realizada, pela venda da mercadoria depositada para liquidação do *warrant* respectivo, pagar-se há o crédito que êsse *warrant* garantia e o juro dêsse crédito, satisfazendo-se as despesas do seguro, corretagens e demais quantias devidas à Bôlsa Agricola e entregando-se o saldo ao portador do conhecimento do depósito.

Art. 60.º A direcção do leilão fica a cargo do chefe do armazém, que deliberará sobre a melhor forma da sua realização na parte que não esteja prevista neste regulamento.

Art. 61.º O depositante que encarregar a Bôlsa Agricola de promover a venda da mercadoria depositada não poderá negociá-la por conta própria, sem ter no prazo prefixado uma decisão do corretor ou do agente de vendas da mesma Bôlsa.

§ único. Se qualquer transacção iniciada pelo corretor ou pelo agente de vendas vier a realizar-se particularmente poderá o corretor ou o agente de vendas exigir os honorários que lhe seriam devidos se tivesse ultimado o negócio.

CAPÍTULO IV

Mostruário Commercial Agricola

Art. 62.º Para coligir os produtos, que hão-de constituir o Mostruário Commercial Agricola, o Conselho de Administração distribuirá circulares expondo a natureza e fim da instituição e os beneficios que dela podem advir aos expositores e consumidores.

§ 1.º Quando julgue conveniente tornar conhecidos no estrangeiro os produtos regionais, o Conselho de Administração da Bôlsa Agricola dirigirá aos cônsules portugueses circulares para as distribuírem pelos centros consumidores mais importantes.

§ 2.º O Conselho de Administração organizará quadros estatísticos e gráficos demonstrativos da importância da produção e comércio das mercadorias expostas.

Art. 63.º Os produtos destinados ao Mostruário são considerados como objectos do Estado, para o efeito de gozarem das vantagens que ao Governo são concedidas pelas empresas de viação marítima, fluvial e terrestre.

Art. 64.º Sempre que fôr possível, os produtos ex-

postos serão acompanhados de amostras que ilucidem acerca dos processos de fabrico, apresentando os objectos nas suas sucessivas fases, e, nesse caso, essas amostras colocar-se hão por ordem ao lado dos produtos destinados à venda e expostos no lugar que lhes corresponder pela sua classificação.

Art. 65.º A Divisão dos Serviços Comerciais submeterá à apreciação do Conselho de Administração as classificações dos produtos que entenda dever adoptar-se.

§ único. Nessas classificações determinar-se hão as condições que dêem mais garantias na apreciação das qualidades, podendo-se acrescentar a cada género comercial, como esclarecimento, a indicação da localidade produtora e ainda o seu nome vulgar.

Art. 66.º As amostras serão acompanhadas de facturas, que indicarão:

a) O nome do produto e o lugar da produção e o da venda;

b) Meios e preços de transporte até a Bolsa Agrícola;

c) O preço do objecto por unidade;

d) O nome do expositor e o seu endereço.

§ único. Além das informações indicadas, os expositores poderão fornecer quaisquer outros esclarecimentos, catálogos, memórias, que serão patentes e distribuídos pelo público quando aqueles o solicitarem ou o Conselho de Administração o julgar conveniente.

Art. 67.º O Conselho de Administração tem a faculdade de aceitar ou rejeitar a admissão das amostras destinadas ao Mostruário.

§ único. Os expositores têm o direito de renovar as amostras sempre que o entendam.

Art. 68.º Os artigos expostos poderão ser retirados:

a) Quando os expositores assim o reclamarem, sendo-lhes restituídos mediante recibo;

b) Quando, pelo seu estado de deterioração, o Conselho de Administração assim o entender, pondo-os à disposição dos expositores.

§ 1.º No caso da alínea b) se o expositor, previamente avisado, não mandar retirar o produto, será este inutilizado.

§ 2.º Pertencem ao Mostruário todos os produtos que não forem retirados no prazo de seis meses depois da apresentação. Neste caso, os produtos poderão continuar a ser conservados nas colecções do Mostruário, se forem julgados dignos de figurar nele, podendo ser vendidos em hasta pública ou inutilizados quando julgados desnecessários.

Art. 69.º Provando-se que qualquer artigo exposto está adulterado, será imediatamente retirado da exposição, comunicando-se o facto, confidencialmente, ao expositor.

§ 1.º O expositor poderá reclamar ou justificar-se dentro do prazo de oito dias, contados desde a data da intimação, da nenhuma culpabilidade que teve da falsificação.

§ 2.º Se o expositor não proceder, como dispõe o parágrafo anterior, ou se a sua justificação for improcedente, registrar-se há o facto, ficando inibido de voltar a expor durante o prazo de cinco anos.

Art. 70.º As amostras, remetidas pelos expositores, deverão ser acompanhadas duma *guia* de onde constará:

a) O nome do remetente, com todas as indicações necessárias para lhe ser dirigida a correspondência;

b) As quantidades e qualidades de cada produto remetido;

c) Os preços de venda no local de produção e no armazém ou em algum mercado;

d) Meios de transporte e seu custo até a estação de caminho de ferro, ao cais de embarque ou à povoação importante mais próxima;

e) Época da colheita, produção média anual e quantidade disponível para a venda;

f) Os nomes e residências dos seus agentes no país;

g) Todos os demais esclarecimentos que a Bolsa Agrícola ou o expositor julgarem conveniente para elucidar os comerciantes e consumidores acerca dos produtos a expor.

§ único. As amostras serão remetidas para o Mostruário, pela forma que mais convenha ao expositor, nas quantidades seguintes: sementes, 100 gramas; adubos e correctivos, 1 quilograma; lãs, 2 quilogramas; forragens, 5 quilogramas; cereais, legumes, aguardentes e azeites, 2 litros; vinhos comuns, de lote, de destilação e vinagre, 5 litros; vinhos generosos e espumosos, duas garrafas; de quaisquer outros produtos quantidade indeterminada.

Art. 71.º À medida que as guias derem entrada na Bolsa Agrícola, receberão um número de ordem e serão registadas num livro especial, de onde constará a data de entrada, aquele número e o documento que as acompanha para a recepção dos produtos, devendo o registo ser completado com os números de ordem que tiverem na exposição as amostras referidas na guia.

Art. 72.º O Mostruário ficará a cargo dum chefe de armazém, que será coadjuvado por pessoal subalterno.

§ único. Ao chefe de armazém competirá a recepção das amostras, a colocação destas na exposição e a sua arrecadação, no respectivo depósito, quando não estiverem expostas.

Art. 73.º Os números de ordem das saídas da Bolsa Agrícola serão os mesmos que os da entrada na exposição, fazendo o chefe de armazém de igual modo o registo delas.

Art. 74.º Quando o Conselho de Administração reconhecer a conveniência de fazer figurar no Mostruário produtos de que não haja expositores, poderá adquiri-los.

Art. 75.º Quando algum produtor ou negociante reconhecer que não são seus os produtos expostos com o seu nome, comunicá-lo-há ao Conselho de Administração, que empregará todos os meios ao seu alcance para descobrir e fazer punir o falsificador.

Art. 76.º O Mostruário estará patente ao público, gratuitamente, todos os dias, durante as horas em que se conservar aberta a Bolsa Agrícola.

TÍTULO II

Serviços do consumo público

CAPÍTULO I

Aprovisionamento

Art. 77.º De harmonia com os artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 10:805, que organizou a Bolsa Agrícola, são mantidos os armazéns gerais e depósitos de venda e bem assim os serviços de transporte e pesca, criados pelo extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, com o fim de assegurar o aprovisionamento, da cidade de Lisboa e outras localidades, de géneros de primeira necessidade.

§ único. Os depósitos de venda, que são os Armazéns Reguladores, Postos de peixe e de carvão, são conservados enquanto se reconhecer que exercem a função económica para que foram criados, mantendo-se os demais serviços enquanto as suas receitas os puderem sustentar.

Art. 78.º Os armazéns gerais, que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, passam a denominar-se *Depósitos gerais*, e destinam-se à recepção, guarda e conservação das mercadorias adquiridas pela Bolsa, que não sejam directamente entregues aos armazéns reguladores e postos de carvão, com o fim de regularmente abastecer os referidos depósitos de venda.

§ 1.º O registo do movimento de entradas e saídas de géneros dos Depósitos gerais será feito em livro próprio de armazém, escriturado em folhas volantes numeradas

e rubricadas pelo chefe da Secção Commercial, devendo todos os lançamentos ser justificados com os documentos respectivos, com os quais se fará arquivo próprio.

§ 2.º Cada Depósito Geral deverá ter a sua dotação de taras e utensílios, devidamente arrumados e escripturada a sua distribuição pelos depósitos de venda, ficando ao cuidado do chefe do armazém, encarregado de zelar pela ordem dos depósitos gerais, reclamar essas taras ou utensílios dos depósitos de venda que não os devolvam em devido tempo.

Art. 79.º A recepção das remessas de mercadorias destinadas à Bólsa Agrícola, a distribuição dos géneros pelos depósitos de venda e ainda os transportes de que a Bólsa careça para o desempenho da sua missão serão efectuados pelo *Serviço de Transportes*, que transitou do extinto Commissariado Geral dos Abastecimento e se divide em:

- 1) *Serviço de Armazém.*
- 2) *Serviço de Oficinas.*
- 3) *Serviço de Movimento.*

§ 1.º A guarda e conservação de todo o material de consumo, sobressalentes e ferramentas, e o fornecimento diário de combustíveis e lubrificantes, competirá ao Serviço de Armazém, o qual escripturará, em livros de armazém e boletins diários, o consumo do referido material.

§ 2.º As reparações nas viaturas automóveis da Bólsa e quaisquer outras obras requisitadas pelos serviços da Bólsa serão executadas pelo Serviço de Oficina, que funcionará sob o regime industrial, e requisitará do Serviço de Armazém o material indispensável para execução dos trabalhos.

§ 3.º O fornecimento de viaturas automóveis, aos depósitos gerais ou a qualquer outra dependência da Bólsa que delas careça, será feito pelo Serviço de Movimento, mediante requisição, devendo cada viatura possuir um *livrete anual* em que, dia a dia, seja mencionado o serviço executado, por horas de trabalho, do qual serão extraídos os elementos a enviar à Secção Administrativa.

Art. 80.º Os *Armazéns Reguladores* são estabelecimentos destinados à distribuição, por venda, dos principais géneros de alimentação pública.

§ 1.º A venda é feita a pronto pagamento, sendo os produtos aviados a cada freguês em presença de um talão passado pela caixa, justificativo da compra e discriminativo desses géneros e respectivos preços.

§ 2.º Os gerentes dos armazéns conferirão diariamente o dinheiro, entregando-o no dia imediato, mediante guia especial na tesouraria da Bólsa Agrícola, que por sua vez depositará na Caixa Económica, da Caixa Geral de Depósitos; semanalmente enviarão à Secção Administrativa mapas resumindo o movimento de géneros e número.

§ 3.º O abastecimento dos Armazéns Reguladores será, em regra, feito pelos Depósitos Gerais, a requisição dos respectivos gerentes e mediante *guas de entrega*, nas quais se mencionará os preços de venda ao público dos diversos géneros fixados pela Secção Commercial.

§ 4.º Quando convenha, poderão os géneros ser directamente entregues pelos fornecedores aos Armazéns Reguladores.

§ 5.º Nos originais das guias, os gerentes, ou, na falta destes, os primeiros caixeiros passarão recibo e anotarão quaisquer diferenças encontradas no acto da conferência dos géneros.

§ 6.º Nos Armazéns Reguladores existirão os registos necessários para facilitar a fiscalização, tanto das entradas e saídas dos géneros, como da arrecadação das receitas, os quais terão por base os triplicados das contas diárias, os recibos de entrega na tesouraria da Bólsa, e os duplicados das guias de recebimentos e fornecimentos de géneros.

§ 7.º Cada Armazém Regulador deverá ter a sua dotação de taras e artigos necessários, conforme o movimento commercial de cada um, sendo proibido reter taras ou artigos recebidos dos Depósitos Gerais.

§ 8.º Quando, por motivo de força maior, qualquer Armazém Regulador não possa devolver as taras, ficarão estas, temporariamente, em conta corrente com o Depósito Geral que o tiver fornecido, ficando a este o cuidado de as reclamar e a responsabilidade de as receber em devido tempo.

Art. 81.º Os *Postos de Peixe* são destinados a vender, a péso, o peixe adquirido no mercado ou pescado pelos barcos pertencentes à Bólsa, que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos.

§ 1.º A distribuição de peixe compreende a recepção, descarga, acondicionamento, divisão, selecção, pesagem e carregamento do peixe destinado ao abastecimento dos Postos, e ainda o levantamento do local da lota de peixe requisitado a particulares e passagem de guias do peixe entregue às vendedeiras.

§ 2.º As vendedeiras entregarão, diariamente, ao encarregado do serviço o produto das vendas, importância esta que no mesmo dia dará entrada, por meio de guia, na tesouraria da Bólsa.

§ 3.º A pesca será exercida pelos dois barcos *Glauco* e *Apolo*, que pescarão em vários pesqueiros, com uma média de sete a vinte e um dias, de barra a barra, conforme as longitudes, sendo o peixe entregue, em caixas, por péso.

Art. 82.º Os *Postos de Carvão* destinam-se à venda de carvão vegetal e outros combustíveis, sendo os produtos da venda entregues, diariamente, pelo encarregado do Posto.

Art. 83.º Enquanto forem mantidos os serviços indicados nos artigos anteriores, estes regular-se hão, na parte aplicável, pelo Regulamento aprovado por despacho ministerial de 3 de Março de 1923 e pelas instruções e ordens de serviços publicadas pelo extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, mantendo-se, transitivamente, a distribuição, feita pelo referido Commissariado do pessoal, contratado e assalariado, que continua prestando serviço na Bólsa.

CAPÍTULO II

Fiscalização dos produtos agrícolas

Art. 84.º Os fabricantes, comerciantes ou negociantes não poderão eximir-se a prestar quaisquer esclarecimentos, que lhes sejam pedidos pelos agentes de fiscalização, com o fim de se certificarem da verdade das suas declarações, nem a deixar de fornecer aos mesmos quaisquer amostras.

§ 1.º O direito de inspecção ou visita será sempre exercido durante as horas de laboração nas instalações industriais e de venda nos estabelecimentos comerciais.

§ 2.º Se pela inspecção ou visita fiscal se conhecer qualquer transgressão dos fabricantes, comerciantes ou negociantes, a entidade fiscalizadora levantará auto, com todas as formalidades legais, especificando a natureza da transgressão.

§ 3.º A colheita de amostras dos produtos será feita com o fim de verificar se estão incursos em qualquer das disposições proibitivas em vigor. De cada produto colher-se hão três amostras, devidamente autenticadas, das quais duas serão entregues ou enviadas pelo agente de fiscalização aos serviços respectivos e a restante ficará em poder do dono do estabelecimento ou de quem o representar, que será considerado, nos termos das leis vigentes, fiel depositário.

§ 4.º As amostras, a que se refere o parágrafo anterior, serão acondicionadas em vasilhas de vidro ou louça, convenientemente fechadas, ou em simples involucros de

papel, lacradas e rubricadas pelo interessado ou por quem o represente, e pelo agente do fiscalização, devendo o documento da colheita das amostras conter as seguintes indicações:

- a) O nome do produto;
- b) O nome ou firma do possuidor;
- c) A natureza e local do estabelecimento;
- d) A marca ou sinal por que se distinguem os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas donde foi extraído;
- e) A data em que a amostra tiver sido colhida;
- f) O nome do empregado.

§ 5.º As amostras deverão ser remetidas ao Laboratório químico-fiscal respectivo sem designação da pessoa a quem pertencem, nem indicação de procedência, e serão submetidas, no prazo mais curto, a uma prova ou análise sumária, que servirá para verificar se o produto deve ou não ser considerado suspeito de falsificação, adulteração ou deterioração.

Art. 85.º Enquanto não for decretado o Código de Repressão de Fraudes dos Produtos Agrícolas a fiscalização dos referidos produtos regular-se há na parte aplicável, pelos preceitos do decreto de 22 de Julho de 1905, que organizou os serviços do fomento comercial de produtos agrícolas, e pelas demais disposições legais em vigor.

PARTE III

Fundos e encargos

TÍTULO ÚNICO

Receitas e despesas da Bolsa

CAPÍTULO I

Receitas da Bolsa

Art. 86.º A Bolsa Agrícola gozará de autonomia, administrativa, nos termos do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911, e de autonomia jurídica, realizando as suas operações comerciais, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920.

Art. 87.º Todos os valores, móveis e imóveis, que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, Mercado Central dos Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas, ficam constituindo, inicialmente, o capital da Bolsa Agrícola, destinado a fazer face às operações comerciais que lhe são incumbidas realizar.

Art. 88.º Constitui receita da Bolsa Agrícola:

- 1) Os lucros líquidos, apurados anualmente, por balanço, depois de deduzidas as importâncias das despesas com o pessoal e material, pagas por verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado e pelos recursos próprios da Bolsa;
- 2) A agência que lhe é devida pelos serviços que presta aos particulares;
- 3) A armazenagem das mercadorias que nela dão entrada;
- 4) Os serviços de tráfego, seguro e outros;
- 5) O aluguer de sacaria e vasilhame;
- 6) Os registos, boletins, guias e títulos transmissíveis por endosso;
- 7) As licenças para a matrícula de fábricas de moagem, instalação de padarias e importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas;
- 8) As multas impostas por transgressão de leis e regulamentos relativos às indústrias e comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura, quando aplicadas pelos serviços da Bolsa.

§ 1.º Os lucros líquidos da Bolsa, apurados nas operações comerciais que realiza, serão destinados a aumentar a conta de capital e à criação de um fundo de reserva.

§ 2.º Da importância das multas a que se refere o n.º 6), 25 por cento revertê para os funcionários que as applicaram, devendo ser distribuída, no fim de cada ano económico, quando sobre ela não haja reclamação pendente.

Art. 89.º A agência é de 1 centavo por quilograma de peso bruto de trigo e doutros cereais panificáveis importados, bem assim das mercadorias transaccionadas por intervenção da Bolsa Agrícola.

§ 1.º Nos casos excepcionais, expressos no § 5.º do artigo 46.º e no § 1.º do artigo 49.º, a agência é de \$01 por cada 1\$ ou fracção da importância paga pela Bolsa Agrícola de conta do devedor.

§ 2.º A agência, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional.

§ 3.º Nas transacções sobre trigo manifestado na Bolsa Agrícola a agência é paga metade pelo manifestante e metade pelo comprador.

§ 4.º Nos outros casos a agência é integralmente paga por quem requerer a intervenção do armazém geral.

§ 5.º O mínimo do cobrança da agência é o correspondente a uma tonelada.

Art. 90.º As taxas, applicadas às armazenagens e diversas operações de tráfego e a outros serviços da Bolsa Agrícola, serão propostas pelo Conselho de Administração e submetidas à apreciação do Ministro da Agricultura.

Art. 91.º As taxas de armazenagem variarão conforme ela for a coberto ou a descoberto, e as mercadorias forem depositadas a granel, em recipientes apropriados da Bolsa Agrícola, ou ensacadas, envazilhadas ou enfardadas.

§ 1.º A armazenagem é devida, quer tenha ou não havido transacção das mercadorias depositadas.

§ 2.º As mercadorias, depositadas por prazo superior a três meses, pagarão a armazenagem trimestralmente.

§ 3.º A importância mínima de armazenagem a que ficam sujeitas todas as mercadorias que derem entrada na Bolsa Agrícola, embora nelo se demorem menos tempo, é a referentê a um mês.

§ 4.º Em relação ao peso, as taxas mínimas a cobrar são as referentes a 100 quilogramas ou ao hectolitro, deduzidas as taxas applicáveis por tonelada ou metro cúbico.

§ 5.º As mercadorias depositadas em regime de armazém geral pagarão no primeiro trimestre as taxas ordinárias de armazenagem, e nos meses seguintes menos 5 por cento dessas taxas.

§ 6.º Nenhuma mercadoria poderá sair da Bolsa Agrícola sem ter sido paga a importância da respectiva armazenagem.

Art. 92.º Os depositantes ou expositores são obrigados a enviar os seus produtos directamente à Bolsa Agrícola.

§ 1.º A Bolsa Agrícola poderá encarregar-se de promover o despacho das mercadorias ou das amostras, o transporte destas entre elle e o cais mais próximo, a transferência das mesmas ou a sua entrega.

§ 2.º Para a recepção dos produtos os depositantes ou expositores terão de remeter à Bolsa Agrícola os conhecimentos ou senhas de remessa.

§ 3.º Pelas despesas que houver feito até a sua entrada na Bolsa Agrícola fica responsável a própria mercadoria.

§ 4.º A Bolsa Agrícola não prestará quaisquer serviços depois da mercadoria sair, sem que o interessado

haja previamente depositado na respectiva tesouraria a importância necessária para pagamento desses serviços.

Art. 93.º O tráfego compreende as seguintes operações: descarga à entrada dos armazéns, pesagem, medição ou contagem, arrumação, desarrumação, estiva, repesagem, envasilhamento, ensacagem e carga à saída do armazém.

§ 1.º As taxas mínimas de tráfego a cobrar são as referentes a 100 quilogramas ou ao hectolitro, deduzidas das taxas aplicáveis por tonelagem ou metro cúbico.

§ 2.º A importância do tráfego será cobrada à saída da Bolsa Agrícola, não podendo sair qualquer mercadoria sem ter sido paga essa importância.

Art. 94.º Nas beneficiações e manipulações, quer executadas pelo pessoal da Bolsa Agrícola, quer pelo pessoal depositante, observar-se há o que se estipular em contrato ou tabela especial.

§ único. A baldeação que se efectuar para dedução de taras será feita pelo pessoal da Bolsa Agrícola.

Art. 95.º Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito cobrará a Bolsa Agrícola 5 por cento da importância do prémio do seguro.

§ único. Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até a data da saída da mercadoria; no caso de não o renovar ou de não solicitar da Bolsa Agrícola que promova a renovação tomará a iniciativa de o realizar cobrando do depositante a agência de 10 por cento sobre a importância do prémio de seguro.

Art. 96.º A importância mínima a cobrar pelo aluguer de sacaria e vazilhame é a referente a dez dias, paga adiantadamente, embora estas sejam utilizadas por menos tempo.

§ único. Os sindicatos agrícolas terão o abatimento de 50 por cento no aluguer da sacaria.

Art. 97.º Além das taxas cobradas pela Bolsa, pelos serviços referidos nos artigos anteriores, as mercadorias depositadas pagam:

a) Registo de entrada ou saída, \$50.

b) Boletins de manifesto, \$30.

c) Guias de distribuição, \$30.

§ único. As mercadorias em regime de armazém geral ficarão ainda sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Conhecimento de depósito e o *warrant* anexo ou reforma destes títulos, \$50;

b) Registo do endosso do conhecimento de depósito ou do *warrant*, \$50;

c) Extração de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenham emitido conhecimentos de depósitos e *warrants*, 1\$50.

CAPÍTULO II

Despesas da Bolsa

Art. 98.º As despesas da Bolsa Agrícola classificam-se em orçamentais e eventuais.

§ 1.º Consideram-se despesas orçamentais as consignadas no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º São consideradas despesas eventuais as não compreendidas nas especificações orçamentais e que são ou necessárias ao movimento das operações comerciais ou de carácter administrativo, como sejam: aquisição de mercadorias destinadas às vendas públicas; rendas, beneficiação e instalação das dependências da Bolsa; vencimentos e salários do pessoal adventício; transporte particular de mercadorias; aquisição de utensílios e outras despesas.

Art. 99.º Os documentos de despesa orçamental ou eventual serão em triplicado e processados a favor do tesoureiro, devendo ser visados e conferidos pelas respec-

tivas divisões e Secção Administrativa antes de serem ordenados os seus pagamentos pelo presidente do Conselho de Administração.

§ único. As fôlhas e documentos serão remetidos à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de promover o reembolso das despesas efectuadas.

PARTE IV

Pessoal

TÍTULO I

Classificação e distribuição do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação do pessoal

Artigo 100.º O pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor, pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura, que presta serviço na Bolsa Agrícola, Inspeção, laboratórios e delegações, é o seguinte:

a) Pessoal técnico:

- 11 Engenheiros agrónomos.
- 1 Regente agrícola.

b) Pessoal auxiliar:

- 4 Analistas.
- 8 Preparadores.
- 5 Agentes de fiscalização principais.
- 10 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 15 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro privativo.
- 100 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro especial.
- 5 Guardas agrícolas.

c) Pessoal administrativo:

- 3 Chefes de secção ou primeiros oficiais.
- 1 Guarda-livros.
- 1 Tesoureiro.
- 3 Segundos oficiais.
- 40 Terceiros oficiais.
- 6 Dactilógrafas.
- 2 Chefes de armazém.
- 6 Fiéis de armazém.
- 5 Fiéis pesadores.

d) Pessoal menor:

- 2 Contínuos.
- 12 Serventes.

CAPÍTULO II

Distribuição do pessoal

Art. 101.º A distribuição do pessoal será a seguinte:

a) Na Secretaria:

- 1 Chefe de secção.
- 1 Guarda-livros.
- 1 Tesoureiro.
- 1 Segundo oficial.
- 10 Terceiros oficiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 2 Contínuos.
- 8 Serventes.

b) Na Divisão dos Serviços Comerciais:

- 1 Chefe de secção ou primeiro oficial.
- 1 Segundo oficial.

- 14 Terceiros oficiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Chefe de armazém.
- 3 Fiéis de armazém.
- 3 Fiéis pesadores.
- 1 Guarda agrícola.

c) *Na Divisão do Consumo Público:*

- 1 Chefe de secção ou primeiro oficial.
- 1 Regente agrícola.
- 62 Agentes de fiscalização.
- 1 Segundo oficial.
- 10 Terceiros oficiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 1 Chefe de armazém.
- 3 Fiéis de armazém.
- 2 Fiéis pesadores.

d) *Em cada um dos Laboratórios químico-fiscais:*

- 1 Engenheiro agrónomo, chefe do Laboratório.
- 2 Analistas.
- 4 Preparadores.
- 1 Terceiro oficial,
- 2 Serventes.

e) *Na Delegação do Porto:*

- 1 Engenheiro agrónomo, chefe da Delegação.
- 25 Agentes de fiscalização.
- 1 Terceiro oficial.
- 1 Guarda agrícola.

f) *Em cada uma das Delegações, de Coimbra e Santarém:*

- 1 Engenheiro agrónomo, chefe da Delegação.
- 15 Agentes de fiscalização.
- 1 Terceiro oficial.
- 1 Guarda agrícola.

g) *Na Delegação de Évora:*

- 1 Engenheiro agrónomo, chefe da Delegação.
- 10 Agentes de fiscalização.
- 1 Terceiro oficial.
- 1 Guarda agrícola.

§ 1.º Os agentes de fiscalização colocados na Divisão do Consumo Público serão assim distribuídos: 50 prestarão serviço na fiscalização dos produtos agrícolas; 10 na fiscalização dos serviços comerciais externos da Bolsa e 2 na Sub-Secção da Fiscalização Técnica.

§ 2.º A distribuição do pessoal, que consta d'este artigo, poderá ser modificada pelo Conselho de Administração, conforme as necessidades do serviço.

TÍTULO II

Atribuições do pessoal e disposições disciplinares

CAPÍTULO I

Atribuições do pessoal

Art. 102.º As atribuições do pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura, em serviço na Bolsa Agrícola, que não são estabelecidas neste regulamento, continuam a ser reguladas pelas disposições consignadas na Organização aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

1. — Conselho de Administração

Art. 103.º Ao Conselho de Administração incumbe:

- 1) Dirigir e administrar os serviços da Bolsa;
- 2) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, os preceitos d'este regulamento e as ordens que lhe forem dadas pelo Ministro da Agricultura;

3) Propor ao Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, quaisquer alterações que julgar convenientes às disposições regulamentares ou às instruções especiais dos serviços;

4) Organizar o serviço de informação, de modo a poder fornecer todos os esclarecimentos úteis ao comércio das mercadorias negociáveis na Bolsa;

5) Dar parecer sobre o que tiver por conveniente ou vantajoso para o comércio, ou por mais conducente aos fins da Bolsa;

6) Mandar inspeccionar as mercadorias, em depósito mercantil ou sob o regime de armazém geral, e expostas à venda, informando-se do seu estado e valor;

7) Ordenar as beneficiações que julgar convenientes sobre as mercadorias em depósito, e autorizar ou denegar as que forem pedidas pelos depositantes;

8) Admitir o pessoal jornalheiro necessário para os serviços braçais;

9) Enviar, mensalmente, ao respectivo Conselho Fiscal um boletim, e, anualmente, ao Conselho Superior de Finanças um relatório acerca dos serviços a seu cargo;

10) Elaborar os orçamentos de receita e despesa dos serviços e administrar superiormente as verbas a eles destinadas;

11) Distribuir o pessoal pelos diversos serviços da Bolsa, quando a sua colocação não seja da exclusiva competência do Ministro.

§ 1.º Ao presidente do Conselho de Administração incumbe em especial:

1) Submeter a despacho do Ministro da Agricultura os assuntos que careçam da sua resolução, acompanhados do seu parecer escrito ou verbal;

2) Prestar ao Ministro da Agricultura as informações por ele pedidas acerca de qualquer ramo de serviço da Bolsa;

3) Ser presidente do Conselho do Comércio Agrícola e vogal do Conselho Superior de Agricultura;

4) Assinar o expediente dos serviços da Bolsa e os anúncios oficiais relativos aos mesmos serviços;

5) Corresponder-se directamente, pelo correio ou telegrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com toda as autoridades, entidades particulares e funcionários, excepto os Ministros, Presidente do Congresso e os mais a quem o Ministro se reservar responder;

6) Visar as guias de receita da Bolsa e autorizar o pagamento das despesas que hajam de ser satisfeitas pelo tesoureiro da mesma;

7) Inspeccionar, superiormente, os serviços da Bolsa e suas delegações;

8) Conceder licenças e impor ao pessoal as penas disciplinares, com observância das disposições regulamentares;

9) Mandar passar as certidões requeridas e autorizadas por lei.

§ 2.º O Conselho de Administração resolverá quais os serviços em que deverão superintender directamente os dois vogais que não exercem os cargos de chefes das divisões.

2. Inspector

Art. 104.º Aos inspectores compete:

1) Verificar a execução das leis e regulamentos e instruções para os serviços e o cumprimento das ordens emanadas pelo Conselho de Administração;

2) Informar acerca de quaisquer processos de serviço, que para esse fim lhe sejam remetidos pelo Conselho de Administração;

3) Relatar, ao Conselho de Administração, os serviços de inspecção que desempenharem e propor as providên-

cias que, a bem dos mesmos serviços, julguem conveniente ser tomadas.

§ único. A acção dos inspectores é unicamente fiscal, não lhe cumprindo, portanto, ordenar a execução de quaisquer serviços ou alterar a marcha dos mesmos, nem exercer qualquer acção disciplinar sobre o pessoal.

3. Chefe de secção

Art. 105.º Aos chefes de secção incumbem:

1) Regular a marcha dos trabalhos das suas sessões e propor, superiormente, o que julguem conveniente para bem dos serviços;

2) Preparar os processos que tenham de ser submetidos à apreciação ou aprovação do Ministro da Agricultura ou do Conselho de Administração.

§ único. O chefe da Secção Administrativa será o chefe da Secretaria, e desempenhará, ao mesmo tempo, o cargo de secretário do Conselho de Administração, incumbindo-lhe mais:

3) Providenciar, de pronto e por si, em todos os casos em que a sua acção tenha de exercer-se imediatamente, informando em seguida o Conselho de Administração quando as providências que haja tomado necessitem de sanção superior.

3. Guarda-livros

Art. 106.º Compete ao guarda-livros:

1) Organizar, sob sua inteira responsabilidade, uma escrituração completa, e sempre em dia, do movimento de todas as operações comerciais realizadas pela Bolsa, de modo que o Conselho de Administração possa, diariamente, ter conhecimento da sua situação comercial;

2) Dirigir os serviços de contabilidade e escrituração da Bolsa e suas dependências;

3) Participar, superiormente, as infracções e irregularidades que se derem nos lançamentos de caixa, e quaisquer outros factos que chegarem ao seu conhecimento e possam afectar o bom nome e crédito da Bolsa Agrícola;

4) Fornecer os balancetes que, mensalmente, hão-de ser submetidos, pelo Conselho de Administração, à apreciação do Conselho Fiscal, e o balanço que, anualmente, deverá ser submetido ao julgamento do Conselho Superior de Finanças;

5) Relacionar e arquivar os documentos de receita e despesa.

§ único. O guarda-livros será o chefe da Sub-Secção de Contabilidade e Tesouraria.

4. Tesoureiro

Art. 107.º Ao tesoureiro compete:

1) Conferir diariamente o saldo existente em cofre;

2) Assinar, conjuntamente com o presidente do Conselho de Administração, ou quem legalmente o substitua, e o guarda-livros os cheques para levantamento de numerário;

3) Arrecadar as receitas e proceder às operações de pagamento ordenadas pelo Conselho de Administração.

5. Chefe de armazém

Art. 108.º Ao chefe de armazém incumbem:

1) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as disposições deste regulamento e as ordens que lhe forem superiormente comunicadas;

2) Verificar as entradas e saídas de mercadorias, autorizando estas últimas em vista da ordem escrita dos respectivos chefes de divisão;

3) Velar pela guarda e conservação das mercadorias depositadas, informando, por escrito, o chefe de divisão respectivo acerca do estado delas e propondo o que julgar conveniente para a sua boa conservação;

4) Aplicar as tarifas e taxas consignadas nos artigos

90.º a 97.º e passar guias das importâncias devidas pelos depositantes, a pagar na tesouraria da Bolsa;

5) Passar os títulos, fazer os registos e os lançamentos a que se referem os artigos 30.º, 37.º e 38.º deste regulamento;

6) Processar as folhas de despesas dos armazéns;

7) Organizar mapas do movimento de entrada e saída das mercadorias nos armazéns e balancetes das receitas e despesas dos mesmos armazéns, que deverão ser enviados à Secção Administrativa;

8) Proceder, no fim de cada ano económico, ao inventário e ao balanço das armazéns a seu cargo, que deverão estar concluídos até 31 de Julho;

9) Fazer os serviços de escrituração que lhe forem ordenados pelo chefe da Secretaria, sob indicação do guarda-livros, além daqueles que ficam indicados;

10) Intimar aos interessados as resoluções do Conselho de Administração;

11) Requisitar o pessoal jornaleiro e adventício, e o material indispensável ao serviço dos armazéns.

§ único. O chefe de armazém é responsável por quaisquer erros de officio cometidos directamente no exercício das suas funções e por negligência na conferência dos livros dos armazéns.

6. Fiel de armazém

Art. 109.º Ao fiel de armazém compete:

1). Receber as mercadorias que derem entrada nos armazéns e entregar aquelas para que houver ordem de saída;

2) Registrar, em livro especial, o movimento de entradas e saídas dos armazéns;

3) Coadjuvar o chefe de armazém no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;

4). Todos os demais serviços da sua competência, que lhe forem determinados superiormente.

§ único. O fiel de armazém é responsável pela existência das mercadorias confiadas à guarda dos armazéns, pela exactidão das entradas e saídas, bem como pela sua conservação, nas condições e com as restrições referidas neste regulamento.

7. Fiel pesador

Art. 110.º Ao fiel pesador compete:

1) Assistir à pesagem dos géneros nos armazéns;

2) Colher as amostras do trigo exótico onde lhes fôr determinado;

3) Todos os demais serviços da sua competência, que lhe forem determinados superiormente.

CAPÍTULO II

Disposições disciplinares

Art. 111.º Ao pessoal dos quadros, em serviço na Bolsa Agrícola, são applicáveis as disposições relativas a situações, faltas ao serviço, licenças, doenças e penalidades, consignados nas leis e regulamentos em vigor no Ministério da Agricultura.

PARTE V

Disposições gerais e transitórias

TÍTULO ÚNICO

Serviços e pessoal

CAPÍTULO I

Disposições relativas aos serviços

Art. 112.º As dúvidas que se suscitarem acerca da classificação, qualidade, identidade e preço da mercadoria ou acerca da interpretação deste regulamento serão

resolvidas, em primeira instância, pelo Conselho de Administração.

§ 1.º Para este efeito o interessado, no prazo de oito dias, a contar da deliberação contestada, requererá ao Conselho de Administração, expondo os fundamentos da contestação e podendo juntar documentos.

§ 2.º O Conselho de Administração, obtidas as informações e ouvidas as pessoas, que tiver por conveniente para instruir devidamente o processo, resolverá no prazo de quinze dias.

§ 3.º A resolução do Conselho de Administração será intimada, no prazo de cinco dias, ao interessado, que poderá recorrer para o Ministro da Agricultura, no prazo de três dias, juntando novos documentos.

§ 4.º O Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho de Comércio Agrícola, resolverá em última instância.

§ 5.º De todos os processos ou termos de processos de contestação, assim como de todos os documentos a eles juntos, poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

§ 6.º As vitorias, efectuadas por efeitos de contestações, serão pagas pelas partes em litígio.

Art. 113.º A análise química e o estudo tecnológico, das mercadorias depositadas na Bolsa e das amostras expostas no Mostruário Comercial Agrícola, serão feitos, gratuitamente, nos Laboratórios químico-fiscais e outros dependentes do Ministério da Agricultura.

§ 1.º As mercadorias mandadas analisar serão registadas em livro especial, onde se mencionará o número de ordem de saída para os laboratórios e o resultado das análises.

§ 2.º As mercadorias irão para os laboratórios levando somente a indicação dos números de ordem de saída.

Art. 114.º Os impressos do serviço da Bolsa Agrícola, excepto os recibos de importâncias pagas à mesma Bolsa, são isentos do imposto do selo.

Art. 115.º A Secção de Informações e Propaganda procurará colher informações sobre a importância das principais casas de comércio do país, devendo ter um registo dessas informações, de onde fornecerá os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos comerciantes portugueses.

Art. 116.º As despesas, com os vários serviços estabelecidos pelo extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, e que, por enquanto, se mantém, serão satisfeitas pelas receitas por eles produzidas. Quando tais serviços não puderem ser sustentados pelas referidas receitas serão gradualmente suprimidos.

Art. 117.º Os serviços do regime sacarino no distrito do Funchal ficam a cargo do director da Estação Agrária da Madeira, que desempenhará as funções de delegado da Bolsa Agrícola naquele distrito.

Art. 118.º A corretagem paga ao corretor ou ao agente de venda pelas transacções em que intervierem será de 1 por cento, pagando metade o comprador.

§ 1.º Nas transacções sobre o trigo manifestado é a corretagem integralmente paga por quem requerer a intervenção do corretor.

§ 2.º Quando na execução do regime de comércio de trigo este cereal fôr entregue na Bolsa Agrícola, nos termos do artigo 23.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, metade da corretagem será paga pelo comprador.

Art. 119.º O Conselho de Administração elaborará os regulamentos e as instruções necessários para o bom desempenho dos serviços da Bolsa, submetendo-os à aprovação do Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

Disposições relativas ao pessoal

Art. 120.º A situação do pessoal contratado e assalariado que servia no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, será regulada pelo Conselho de Administração, em conformidade de com as exigências dos serviços da Bolsa Agrícola.

Art. 121.º De harmonia com o artigo 451.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, não é permitido a nenhum dos membros do Conselho de Administração e ao pessoal em serviço na Bolsa Agrícola desempenharem funções, remuneradas ou não, que por sua natureza, ou nos termos expressos na lei, devam estar sujeitas à sua fiscalização.

Art. 122.º A nenhum membro do Conselho de Administração ou empregado da Bolsa é permitido, por si ou por interposta pessoa, exercer de conta própria comércio de quaisquer dos géneros nela transaccionados ou realizar quaisquer operações sobre as mercadorias depositadas ou sobre os *warrants* sobre elas emitidos.

Art. 123.º É expressamente proibido ao pessoal da Bolsa divulgar quaisquer assuntos que se prendam com as operações comerciais por ela realizadas e que possam originar prejuízo para o Estado ou para os particulares, bem assim empenhar-se por quaisquer pretensões, cuja solução esteja pendente.

Art. 124.º Nos termos do artigo 448.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, o pessoal dos quadros e o contratado, em serviço na Bolsa Agrícola, será obrigado a desempenhar os serviços de que legalmente fôr encarregado, mesmo accidental ou temporariamente, em qualquer ponto do país, continental ou insular.

Paços do Governo da República. 8 de Junho de 1925.—O Ministro da Agricultura, *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

BOLSA AGRÍCOLA

Pedido de depósito n.º ...

(a) ..., pretende depositar a seguinte mercadoria :

| Natureza | Quantidade — Quilogramas ou litros | Local da produção | | | |
|----------|--|---------------------|-----------|----------|----------|
| | | Nome da propriedade | Freguesia | Concelho | Distrito |
| | | | | | |

... de ... de 19...

(b) ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.
(b) Assinatura do depositante.

BOLSA AGRÍCOLA

Boletim de entrada n.º ...

(Talão)

Librete n.º ...

À ordem do Sr. (a) ..., deu entrada em ... de ... de 19... a seguinte mercadoria :

| Volumes | | | | Mercadoria | |
|---------|----------|------|--------|------------|------------|
| Número | Natureza | Pêso | Marcas | Natureza | Quantidade |
| | | | | | |

que ficou depositada no armazém n.º ..., secção ..., e está segura em ... na importância de ... até ... de ... de 19...

Fiz o competente registo no Livro do Armazém n.º ... a fl. ...
... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,
F. ...

Verifiquei a entrada, conferi o registo no Livro do Armazém n.º ..., a fl. ... e recebi a apólice do seguro do depósito, endossada à administração da Bolsa Agrícola.
... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,
F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.

BOLSA AGRÍCOLA

Boletim de entrada n.º ...

Librete n.º ...

À ordem do Sr. (a) ..., deu entrada em ... de ... de 19... a seguinte mercadoria :

| Volumes | | | | Mercadoria | |
|---------|----------|------|--------|------------|------------|
| Número | Natureza | Pêso | Marcas | Natureza | Quantidade |
| | | | | | |

que ficou depositada no armazém n.º ... secção ..., e está segura em ... na importância de ... até ... de ... de 19...

Fiz o competente registo no Livro do Armazém n.º ... a fl. ...
... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,
F. ...

Verifiquei a entrada, conferi o registo no Livro do Armazém n.º ... a fl. ... e recebi a apólice do seguro do depósito, endossada à administração da Bolsa Agrícola.
... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,
F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.

MODÉLO N.º 3

BOLSA AGRÍCOLA

Boletim de saída n.º ...

Livrete n.º ...

O chefe de armazém mande entregar ao Sr. (a) ..., a mercadoria que à sua ordem foi depositada sob o n.º ...
... de ... de 19...

O Conselho de Administração,

F. ...

Entreguei ao Sr. (a) ... a mercadoria abaixo designada que foi depositada sob o n.º ... em ... de ... de 19...

| Volumes | | | Mercadoria | |
|---------|----------|------|------------|------------|
| Número | Natureza | Pêso | Natureza | Quantidade |
| | | | | |

Fiz o competente registo no Livro do Armazém n.º ... a fl. ...
... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

F. ...

Conferi o registo de saída no Livro do Armazém n.º ... a fl. ... e verifiquei a saída
... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,

F. ...

Recebi da Bolsa Agrícola de ... a mercadoria constante deste boletim, que havia sido depositada à minha ordem e dado entrada sob o n.º ...
... de ... de 19...

O Depositante,

F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio do depositante.

MODÉLO N.º 4

BOLSA AGRÍCOLA

Requisição do conhecimento de depósito e «warrant» anexo n.º ...

(a) ... tendo depositado a mercadoria abaixo designada sob o n.º ... requisa a entrega do conhecimento de depósito e «warrant» anexo:

| Volumes | | | Mercadoria | |
|---------|----------|------|------------|------------|
| Número | Natureza | Pêso | Natureza | Quantidade |
| | | | | |

... de ... de 19...

O Depositante,
F. ...

O chefe de armazém passe e entregue o título requisitado.
... de ... de 19...

O Conselho de Administração,
F. ...

Entreguei ao Sr. (a) ... proprietário do depósito que deu entrada sob o n.º ... o conhecimento de depósito e «warrant» anexo n.º ...
... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,
F. ...

Recebi da Bolsa Agrícola de ... o conhecimento de depósito e «warrant» anexo n.º ...
... de ... de 19...

O Depositante,
F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.

MODELO N.º 5

BOLSA AGRÍCOLA

«Warrant» n.º ...

Em nome e à ordem do Sr. (a) ... depositante da mercadoria abaixo designada que deu entrada em ... de ... de 19... sob o n.º ...

| Volumes | | | Mercadoria | |
|----------|----------|--------|------------|------|
| N.º mero | Natureza | Marcas | Natureza | Peso |
| | | | | |
| | | | | |

Esta mercadoria está segura em (b) ... até ... de ... de 19... na importância de ... e a respectiva apólice n.º ... endossada à administração da Bolsa Agrícola de ... de ... de 19...

O Conselho de Administração, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

Visto e transcrito no Livro do Armazém n.º ... a fl. ... Transmitido a ... pela quantia de ... escudos com vencimento em ... de ... de 19...
Débito da mercadoria ...
Armazenagem
Conservação
Outras despesas
... de ... de 19...

O Conselho de Administração, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.
(b) Nome da companhia de seguro.

BOLSA AGRÍCOLA

Conhecimento de depósito n.º ...

Em nome e à ordem do Sr. (a) ... depositante da mercadoria abaixo designada que deu entrada em ... de ... de 19... sob o n.º ...

| Volumes | | | Mercadoria | |
|----------|----------|--------|------------|------|
| N.º mero | Natureza | Marcas | Natureza | Peso |
| | | | | |
| | | | | |

Esta mercadoria está segura na (b) ... até ... de ... de 19... na importância de ... e a respectiva apólice n.º ... endossada à administração da Bolsa Agrícola de ... de ... de 19...

O Conselho de Administração, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

O warrant deste título foi endossado a ... de profissão ... residente em ... por ... \$..., com vencimento em ... de ... de 19...
Débito da mercadoria ...
Armazenagem
Conservação
Outras despesas
... de ... de 19...

O Conselho de Administração, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.
(b) Nome da companhia de seguro.

BOLSA AGRÍCOLA

Conhecimento e warrant anexo n.º ...

(Talão)

Passado a (a) ... que depositou em ... de ... de 19... a mercadoria abaixo designada que deu entrada sob o n.º ...

| Volumes | | | Mercadoria | |
|----------|----------|--------|------------|------|
| N.º mero | Natureza | Marcas | Natureza | Peso |
| | | | | |
| | | | | |

Seguro na (b) ... na importância de ... até ... de ... de 19... de ... de 19...

O Director, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

O warrant foi indossado a ... de profissão ... residente em ... por ... \$... com vencimento em ... de ... de 19...
Débito da mercadoria ...
Armazenagem
Conservação
Outras despesas
... de ... de 19...

O Director, F. ...
O Chefe de Armazém, F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.
(b) Nome da companhia de seguro.

MODELO N.º 6

BOLSA AGRÍCOLA

Boletim de divisão em lotes n.º ...

(a) ..., portador do conhecimento de depósito e do *warrant* n.º ... requisita a divisão do depósito correspondente n.º ... nos lotes abaixo designados e a entrega dos respectivos títulos:

| | | Natureza da mercadoria ... | | | | | | | | |
|---------------|---|----------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | Total | 1.º lote | 2.º lote | 3.º lote | 4.º lote | 5.º lote | 6.º lote | 7.º lote | 8.º lote |
| Volumes . . . | Número | | | | | | | | | |
| | Natureza | | | | | | | | | |
| Mercadoria | Pêso | | | | | | | | | |
| | Marcas | | | | | | | | | |
| | Quantidade | | | | | | | | | |
| | Circunstâncias necessárias à identificação e avaliação . . . | | | | | | | | | |

... de ... de 19...

O Depositante,

F. ...

O chefe de armazém mande fazer a divisão do depósito e entregue novos conhecimentos de depósito e *warrants* em substituição dos títulos n.º ..., que serão anulados.

... de ... de 19...

O Conselho de Administração,

F. ...

Fiz a divisão do depósito n.º ... nos lotes ... e o respectivo registo no Livro do Armazém n.º ... a fl. ...

... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

F. ...

Passé e entreguei ao Sr. (a) ... os conhecimentos de depósito e *warrants* n.º ..., cancelei os títulos n.º ..., apliquei as tarifas e passei a guia de receita n.º ...

... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,

F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio do depositante.

MODÉLO N.º 7

MODÉLO N.º 7

BOLSA AGRICOLA

Guia de receita n.º ...

(Talão)

O Sr. (a) ... vai entregar na tesouraria da Bólsa Agrícola a quantia de ...\$.. para pagamento das seguintes despesas:

| | |
|---|---|
| Registo de entrada | ...\$.. |
| Registo de saída ... | ...\$.. |
| Armazenagem | { a coberto.. } ...\$.. |
| | { a descoberto } ...\$.. |
| | { Carga ou descarga... } ...\$.. |
| | { Pesagem... } ...\$.. |
| | { Medição ou contagem... } ...\$.. |
| | { Arrumação ou desarrumação... } ...\$.. |
| Tráfego..... | { Estiva... } ...\$.. |
| | { Ensacagem, enfardamento e envazilhamento... } ...\$.. |
| | { Baldeação... } ...\$.. |
| Transporte, transferência e entrega das mercadorias... | ...\$.. |
| Seguro... | ...\$.. |
| Conhecimento de depósito e warrant ou reforma destes títulos... | ...\$.. |
| Registo do endosso do conhecimento de depósito e do warrant... | ...\$.. |
| Agência... | ...\$.. |
| Guia de manifesto... | ...\$.. |
| Guia da distribuição... | ...\$.. |
| | ...\$.. |

... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,

F...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.

BOLSA AGRICOLA

Guia de receita n.º ...

O Sr. (a) ... vai entregar na tesouraria da Bólsa Agrícola a quantia de ...\$.. para pagamento das seguintes despesas:

| | |
|---|--|
| Registo de entrada... | ...\$.. |
| Registo de saída... | ...\$.. |
| Armazenagem | { a coberto.. } ...\$.. |
| | { a descoberto } ...\$.. |
| | { Carga ou descarga... } ...\$.. |
| | { Pesagem... } ...\$.. |
| | { Medição ou contagem... } ...\$.. |
| Tráfego..... | { Arrumação ou desarrumação... } ...\$.. |
| | { Estiva... } ...\$.. |
| | { Ensacagem, enfardamento, envazilhamento... } ...\$.. |
| | { Baldeação... } ...\$.. |
| Transporte, transferência e entrega das mercadorias Seguro... | ...\$.. |
| Conhecimento do depósito e warrant ou reforma destes títulos... | ...\$.. |
| Registo do endosso do conhecimento do depósito e do warrant... | ...\$.. |
| Agência... | ...\$.. |
| Guia de manifesto... | ...\$.. |
| Guia de distribuição... | ...\$.. |
| | ...\$.. |

... de ... de 19...

O Chefe de Armazém,

F...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio.

MODÉLO N.º 8

BOLSA AGRÍCOLA

Boletim de manifesto de ... n.º ...

(a) ..., de profissão ..., residente em ..., apresenta a manifesto:

| Natureza da mercadoria | Quantidade (Quilogramas ou litros) | Local da produção | | | | Local onde está armazenada | | | |
|------------------------|---|---------------------------|-----------|----------|----------|----------------------------|-----------|----------|----------|
| | | Nome da propriedade | Freguesia | Concelho | Distrito | Local, rua, etc. | Freguesia | Concelho | Distrito |
| | | | | | | | | | |

de que sou portador e o exclusivo proprietário (b).
... de ... de 19...O Fiel de Armazém,
F. ...

(a) Nome.

(b) De 15 de Julho a 31 de Outubro os manifestantes de trigo nacional terão de declarar que este é da sua produção e exclusiva propriedade. Fora deste período não apenas de declarar que são os exclusivos proprietários.

Declaro que o manifestante é o próprio e reside ... neste concelho, na freguesia de ...
... de ... de 19...O Administrador do Concelho,
F. ...

Recebi as amostras da mercadoria manifestada, pelas quais se determinou:

Pêso do hectolitro (c): ...

Percentagem de impurezas (c): ...

... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,
F. ...

N. B.—O manifestante terá de enviar uma amostra da mercadoria. Sendo trigo, a amostra será de 1 quilograma por cada lote de 10.000 quilogramas manifestado até a quantidade máxima de 5 quilogramas.

(c) Para o trigo.

Verifiquei as amostras.
... de ... de 19...O Chefe de Armazém.
F. ...

MODÉLO N.º 9

BOLSA AGRÍCOLA

Guia de distribuição d... n.º...

O Sr. (a) ..., que manifestou em ... de ... de 19..., sob o n.º ... a seguinte mercadoria:

| Natureza da mercadoria | Quantidade — Quilogramas ou litros | Local da produção | | | | Local onde está armazenada | | | |
|------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------|----------|----------|----------------------------|-----------|----------|----------|
| | | Nome da propriedade | Freguesia | Concelho | Distrito | Local, rua, etc. | Freguesia | Concelho | Distrito |
| | | | | | | | | | |

entregá-la há a (b) ..., a quem foi distribuída no rateio a que se procedeu em ... de ... de 19... e que o adquirirá até ... de ... de 19...

O Conselho de Administração,
F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio do manifestante.
(b) Nome, estado, profissão e domicílio do comprador.

MODÉLO N.º 9

BOLSA AGRÍCOLA

Guia de distribuição d... n.º...

O Sr. (a) ..., que manifestou em ... de ... de 19..., sob o n.º ... a seguinte mercadoria:

| Natureza da mercadoria | Quantidade — Quilogramas ou litros | Local da produção | | | | Local onde está armazenada | | | |
|------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------|----------|----------|----------------------------|-----------|----------|----------|
| | | Nome da propriedade | Freguesia | Concelho | Distrito | Local, rua, etc. | Freguesia | Concelho | Distrito |
| | | | | | | | | | |

entregá-la há a (b) ..., a quem foi distribuída no rateio a que se procedeu em ... de ... de 19... e que a adquirirá até ... de ... de 19...

O Conselho de Administração,
F. ...

(a) Nome, estado, profissão e domicílio do manifestante.
(b) Nome, estado, profissão e domicílio do comprador.

BOLSA AGRÍCOLA

Guia de distribuição d... n.º...

(Guia do comprador)

O Sr. (a) ..., a quem foi distribuído (b) ... de (c) ..., pelo rateio a que se procedeu em ... de ... de 19..., adquirirá esta mercadoria até ... de ... de 19..., que foi manifestada por (b) ..., em ... de ... de 19...
... de ... de 19...

O Conselho de Administração,
F. ...

(a) Nome e domicílio do comprador.
(b) Quantidade.
(c) Mercadoria.
(d) Nome e domicílio do manifestante..

BOLSA AGRÍCOLA

Guia de distribuição d... n.º...

(Guia do comprador)

O Sr. (a) ..., a quem foi distribuída (b) ... de (c) ..., pelo rateio a que se procedeu em ... de ... de 19..., adquirirá esta mercadoria até ... de ... de 19..., que foi manifestada por (b) ..., em ... de ... de 19...
... de ... de 19...

O Conselho de Administração,
F. ...

(a) Nome e domicílio do comprador.
(b) Quantidade.
(c) Mercadoria.
(d) Nome e domicílio do manifestante.